Juntos pelo Povo

Proposta de alteração ao DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 6/XVII
Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Exposição de Motivos

A presente iniciativa de proposta de alteração reforça a proteção da unidade familiar de cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, clarificando requisitos materiais, prazos e garantias de tutela efetiva, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa (arts. 13.º, 20.º, 36.º, 67.º, 69.º e 266.º), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 8.º), a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3.º) e a Diretiva 2003/86/CE relativa ao reagrupamento familiar. No atual contexto institucional das migrações e perante tempos de decisão frequentemente excessivos, importa consolidar regras simples, proporcionais e previsíveis que protejam as famílias — em especial as crianças —, assegurem prazos úteis e previnam a inércia administrativa.

No artigo 98.º (Reagrupamento familiar), explicita-se que o titular de autorização de residência válida e residente legal em Portugal tem direito ao reagrupamento com os membros da família menores de idade, desde que a relação familiar esteja comprovada e haja dependência. Esta formulação centra o regime no superior interesse da criança, elimina ambiguidades interpretativas quanto ao núcleo mínimo de proteção e mantém a coerência com o direito da União, que admite requisitos proporcionais desde que não comprometam a vida familiar nem a integração.

No artigo 101.º (Condições de reagrupamento familiar), densificam-se critérios objetivos e uniformes por via regulamentar: (i) o alojamento, próprio ou arrendado, deve satisfazer normas gerais de segurança e salubridade, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação; e (ii) os meios de subsistência suficientes passam a ser concretizados por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência nas áreas das migrações e da segurança social. Esta técnica normativa aumenta a transparência, harmoniza a decisão administrativa em todo o território, reduz a margem de discricionariedade e a litigiosidade, e cumpre a Diretiva 2003/86/CE quanto à exigência de recursos e alojamento adequados, desde que não discriminatórios e proporcionais.

No artigo 105.º (Prazo de decisão da AIMA), fixa-se um prazo-regra de seis meses para decisão dos pedidos, com prorrogação excecional e fundamentada por igual período quando a complexidade objetiva do caso o imponha, garantindo informação ao requerente. Para obviar à denegação de justiça por atraso, estabelece-se deferimento tácito ao fim de doze meses sem decisão. O modelo concilia a necessidade de celeridade com a previsibilidade e responsabilização administrativa, concretizando o princípio da boa administração e o direito a decisão em prazo razoável.

Por fim, adita-se o artigo 87.º-B (Tutela jurisdicional), clarificando que as decisões e omissões da AIMA em matéria de autorizações de residência e reagrupamento familiar são impugnáveis nos tribunais administrativos, nos termos do artigo 2.º do CPTA. A norma afasta dúvidas quanto à via contenciosa adequada e robustece o direito de acesso aos tribunais e a obtenção de tutela efetiva.

Em suma, a proposta: (i) recentra o reagrupamento no interesse superior das crianças menores com vínculo e dependência provados; (ii) objetiva os critérios de alojamento e meios de subsistência por portarias setoriais, garantindo igualdade de tratamento; (iii) fixa prazos realistas e um deferimento tácito aos 12 meses como antídoto contra a inércia; e (iv) assegura tutela jurisdicional plena no foro administrativo.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, o Deputado único Filipe Sousa, do Juntos pelo Povo (JPP), apresenta a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei altera DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 6/XVII, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, reforçando a proteção da confiança, a proporcionalidade e o direito à vida familiar.

Artigo 2.º

(Alteração DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 6/XVII, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)

«Artigo 4.º

(Alteração ao Decreto da Assembleia da República N.º 6/XVII, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)

Os artigos 98.º, 101.º, 105.º e 87.º-B da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 98.º

(Reagrupamento familiar)

1 – O cidadão com autorização de residência válida e que resida legalmente em território nacional tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, menores de idade, desde que a relação familiar seja comprovada e dele dependam.

2 – […].

3 – […].

4 – (anterior n.º 3).

Artigo 101.º

(Condições de reagrupamento familiar)

1 – […]:

a) Alojamento, comprovadamente próprio ou arrendado, que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;

b) Meios de subsistência suficientes, tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social.

2 – […].

3 – […].

Artigo 105.º

(Prazo de decisão da AIMA)

1 – O pedido deve ser decidido no prazo de seis meses, podendo, em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, ser prorrogado pelo órgão competente de forma fundamentada, para a decisão final por igual período, sendo o requerente informado desta prorrogação.

2 – Corresponde a deferimento tácito do pedido a ausência de decisão no prazo de doze meses.

3 – (anterior n.º 4).»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

É aditado o artigo 87.º-B à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-B

(Tutela jurisdicional)

As decisões ou omissões da AIMA em matéria de autorizações de residência e reagrupamento familiar são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos do artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.»

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Deputado único

Filipe Martiniano Martins de Sousa

Juntos pelo Povo (JPP)